

"GOTAS NO OCEANO"

- 27ª GOTA -

JANEIRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

CONTRATOS – PARTE VI

→ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ←

É o contrato segundo qual alguém entrega uma coisa (fungível ou infungível) a outrem, obrigando-se este a devolver a mesma coisa ou devolver outra da mesma espécie e quantidade.

Há duas espécies de empréstimo:

COMODATO:

É o empréstimo gratuito de uso de coisas infungíveis. Ex: Empréstimo de uma casa.

Não havendo restituição do bem objeto do comodato, o comodante (aquele que empresta) poderá ingressar com ação de reintegração de posse e cobrar aluguel.

MÚTUO:

É o empréstimo, em regra oneroso (mas pode ser gratuito), de consumo de coisas fungíveis. Ex: Empréstimo de dinheiro.

Aqui, o mutuário (aquele que pega emprestado) é obrigado a restituir ao mutuante (aquele que empresta) o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em verdade, o bem emprestado para consumo, através do mútuo, não mais poderá ser devolvido, mas a restituição se dará pelo seu equivalente. Ex: Empréstimo de um quilo de feijão.

→ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ←

Toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou intelectual, pode ser contratada mediante retribuição.

A prestação de serviço, que não estiver sujeita à legislação trabalhista ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições do CC.

Note-se que a relação com vínculo trabalhista caracteriza-se principalmente pela subordinação hierárquica; pela dependência econômica; pela continuidade e fixação de qualidade

e quantidade; pela determinação de tempo para conclusão do serviço; pela fixação unilateral da remuneração (salário); e pela absorção de todo tempo do trabalhador.

Assim, qualquer vínculo que apresente as características acima mencionadas será de vínculo trabalhista; faltando qualquer um desses caracteres, será relação de cunho civil, como por exemplo: diaristas (prestam serviços sem continuidade); pessoas que prestam serviços sem obrigação de horário e absorção de todo seu tempo etc.

É necessário que o contrato de prestação de serviço seja escrito; e se qualquer uma das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção ou costume, não houver de ser adiantada ou paga em prestações.

A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 04 (quatro) anos, ainda que o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Nesses casos, decorridos 04 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, mesmo que a obra não tenha sido concluída. Se exceder o prazo de 04 (quatro) anos, será considerada a existência de vínculo trabalhista.

O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

→ JOGO E APOSTA ←

A prática de “jogo de azar” é proibida no Brasil. Todavia, o legislador preocupa-se com o fato social, uma vez que podem existir dívidas provenientes desta prática comum aos seres humanos, de tal modo que não podem ser esquecidas pela lei.

Assim, a regra será que as dívidas de jogo não podem ser cobradas; mas, quando pagas voluntariamente, não se poderá reaver o que pagou, salvo se for ganha por dolo, ou se o perdente for menor ou interdito.

E ainda: aquilo que se jogou ou apostou também não se poderá reaver.

→ FIANÇA ←

Fiança é um contrato ou cláusula acessória, mediante a qual uma ou mais pessoas se comprometem garantir ou satisfazer a obrigação de um devedor, se este não a cumprir, assegurando ao credor seu efetivo cumprimento.

O contrato ou cláusula de fiança exige, necessariamente, a forma escrita.

Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

O fiador demandado pelo pagamento da dívida do devedor tem direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Este é o chamado “benefício de ordem”.

O fiador que alegar o benefício de ordem deverá nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Não caberá o benefício de ordem ao fiador que expressamente o renunciou; se obrigou como principal pagador ou devedor solidário (conjuntamente com o devedor principal); ou se o devedor for insolvente ou falido.

OBS: Na “28ª Gota”, apresentaremos o tema RESPONSABILIDADE CIVIL, também de autoria da Dra. Juliana Matias, de acordo com as disposições do Código Civil Pátrio. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Vol. 2.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos contratos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil – Vol. 2.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.